

DECISÃO Nº 1679027, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.656424/2018-10

AI5 nº 0910756188 - GGFIS - DF

Autuada: MONICA VIOTTO GODINHO 25406336843

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **MONICA VIOTTO GODINHO** foi autuada em 18 de setembro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010; §§ 1º e 2º e inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.552, de 2015, e inciso II do art. 5º da Lei nº 11.265, de 2006. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

I) Divulgar, comercializar e expor à venda os seguintes alimentos infantis sem estarem devidamente registrados nesta agência no site www.comidinhasprapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017: “Sopa sem pedaços a partir do 6º mês” - Mandioquinha+Cenoura+Soja+Alface. “Sopa com pedaços a partir do 9º mês” - (a) Canjinha (com arroz integral), (b) Mandioquinha+Soja+Macarrãozinho+Gema Ralada. “Comidinha a partir do 1º ano” - (a) Arroz Colorido (arroz com frango e legumes); (b) Arrumadinho (Purezinho de Mandioca+Carne e Hortaliças); (c) PFzinho (Arroz+feijão azuki+Picadinho de Carne com legumes). Ressalta-se que tais sopinhas e papinhas são enquadradas como Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, portanto de registro obrigatório.

II) Fazer promoção comercial de alimentos infantis “papinhas e sopinhas” no site www.comidinhasprapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017, enquadrados como Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, portanto indicados para crianças menores de 3 anos, sem conter os seguintes dizeres: “O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos”. Ressalta-se que os dizeres deveriam ser escritos de forma legíveis e ser

apresentados em moldura, próximos aos produtos, no mesmo sentido espacial de outros textos informativos, quando presentes, em caixa alta, em negrito e ter, no mínimo, vinte por cento do tamanho do maior caractere presente na promoção comercial, com tamanho mínimo de dois milímetros.

[...]

Notificada da autuação em 9 de outubro de 2018 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de outubro de 2018 (fls. 31-58).

Em sua defesa, a acusada alega, em suma, que assim que foi notificada, interrompeu a produção e a comercialização, inclusive nos endereços eletrônicos citados. Além disso, encerrou suas atividades com a devida baixa do CNPJ, MEI e cancelamento da Licença de Funcionamento concedida pela vigilância sanitária. Afirmou que não tinha capacidade financeira para registrar os produtos; que era empresa ainda em fase de constituição, e no processo de busca de aceitação do público para se estabelecer no mercado como uma pequena iniciativa de empreendedorismo, feito de boa-fé; que com isso, ocorreu a perda do objeto do presente processo administrativo, pois os fatos que ensejaram a sua instauração deixaram de ocorrer; que a empresa operava com o Alvará da Vigilância Sanitária, devidamente ativo, o que significa que atendia aos requisitos relacionados à higiene e prevenção de risco à saúde; que fez a opção pelo adiamento do registro, mas registraria os produtos a partir do reconhecimento da viabilidade econômica do negócio; que todas as exigências de qualidade foram devidamente respeitadas, inexistindo risco à saúde do consumidor final. Diante disso, requer o arquivamento do presente processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da autuada carecem de fundamento (fls. 60-68), e classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68). Destacou que a empresa ainda encontra-se ativa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, de acordo com o documento acostado à fls. 69.

Posteriormente, em 09 de abril de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fls. 73-76).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa se encontra "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 27 de junho de 2017 (fls. 78).

Após consulta no sistema SERPRO, verificamos que a empresa encontra-se mesmo Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária, desde 27 de junho de 2017, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 80).

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Quanto à extinção da empresa, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Cabe destacar que constam informações divergentes no presente processo. Por um lado, a empresa se encontra baixada perante à Receita Federal, conforme documento de fl. 70. Por outro, a sua ficha cadastral, obtida no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, não traz informações acerca do arquivamento do distrato social (fl. 69).

Como se sabe, o procedimento de baixa de uma empresa é complexo, envolvendo ações a serem adotadas em diversos órgãos. O último passo é a baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a ser feito perante a Receita Federal. Dessa feita, entendo que a informação disponível na Receita Federal é a mais confiável, visto que é feita, inclusive, online. Nesse caso, pode ser que a Junta Comercial ainda não tenha tido oportunidade de atualizar os seus cadastros, fazendo constar o arquivamento do distrato social da empresa.

Ademais, nota-se que a autuada informa em sua defesa que procedeu à baixa do CNPJ, de modo que há indícios suficientes de que a empresa MONICA VIOTTO GODINHO 25406336843 não mais exista enquanto uma pessoa jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, promovo a revisão de ofício condenatória proferida em 09 de abril de 2021 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 08/12/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e**



Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a), em 09/12/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1679027** e o código CRC **4310A3DF**.
